



JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO MAIOR PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600222-48.2024.6.18.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO MAIOR PI

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA CASTRO PREFEITO, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA CASTRO, ELEICAO 2024 ERASMO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR VICE-PREFEITO, ERASMO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA - PI3941-A, THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER - RO23

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA - PI3941-A, THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER - RO23

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA - PI3941-A, THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER - RO23

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA - PI3941-A, THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER - RO23

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final dos requerentes **PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA CASTRO PREFEITO e ERASMO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR VICE-PREFEITO**, candidatos no município de Sigefredo Pacheco-PI nas Eleições 2024

Não foram juntados aos autos toda a documentação e informações exigidas no sistema **simplificado** de prestação de contas, conforme artigos 64, caput, e 53, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu “*in albis*” o prazo legal **sem impugnação (ID 123824024)**, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Emitido relatório de diligências (ID 123824217), para fins de oportunizar ao candidato a apresentação de esclarecimentos e/ou argumentos e documentos para saneamento das falhas encontradas na prestação de contas, o prestador, regularmente intimado, não se manifestou.

Em parecer conclusivo, o setor técnico detectou irregularidades nas contas analisadas, opinando ao final pela desaprovação das contas, e a determinação de devolução do valor do Fundo Eleitoral irregularmente aplicado (ID 123846066)

Da mesma forma, o **Ministério Público** Eleitoral opinou pelo **juízo das contas como Desaprovadas (ID 123857914)**, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no *Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE*, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues **tempestivamente** à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a **regular integração** entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE e o Processo Judicial Eletrônico – PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de **mandato** para constituição de **advogado** (§ 5º, art. 45, e alínea “f”, II, art. 53), contudo não apresentou a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, contrariando o art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a **regular abertura de conta bancária**, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Contudo os extratos bancários não foram apresentados, sendo anexados ao Parecer Conclusivo os extratos bancários eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral pela instituição financeira (ID 123846068).

Ademais não foram apresentados os documentos fiscais comprobatórios dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o art. 53, II, c, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o **rito simplificado**, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

O sistema de análise simplificada se caracteriza pela análise informatizada da prestação de contas, que será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/19, com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não identificada, extrapolação de limite de gastos, **omissão de receitas e gastos eleitorais** e não identificação de doadoras ou de doadores originários, nas doações recebidas de outras prestadoras ou de outros prestadores de contas (art. 65 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Feitas essas considerações introdutórias, observo que na presente prestação de contas remanescem irregularidade detectada na omissão de receitas e despesas, uma vez que existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia (item 2.1), despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais (item 2.2), e divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (item 3.1). O candidato, após regularmente intimado, não se manifestou.

Tratam-se de diversas irregularidades, inclusive com a ausência de comprovação das despesas realizadas com Fundo Público no valor de **R\$ 59.750,00 (cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta reais)**, infringindo o que dispõe o art. 53, II, c, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, a norma do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19 é peremptória, ao estabelecer que “**ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)** ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a devolução do valor correspondente na forma estabelecida pela Resolução TSE nº 23.709/2022”.

Considerando que as diversas irregularidades graves apontadas pela unidade técnica, que comprometeram severamente a confiabilidade das contas e a fiscalização do dinheiro público utilizado pelos candidatos, não há outro entendimento senão a rejeição das contas.

Nesse sentido o Ministério Público aduz que “Os recursos oriundos do FEFC devem transitar na conta bancária específica aberta para movimentação do determinado recurso, o que efetivamente foi inobservado pelo prestador de contas, pois evidente que realizou movimentações destinadas a sua conta pessoal em diversas oportunidades, o que lhe permitiu realizar despesas com recursos públicos alheias a qualquer controle de legalidade eleitoral”. E continua “as omissões e falhas da prestação de contas sob exame não asseguram que a campanha política tenha sido desenvolvida de forma límpida, retirando a credibilidade, a consistência e a regularidade das contas em análise, circunstância que impede o controle da aplicação do dinheiro do erário, com elementos suficientes para a desaprovação das contas”.

Mister reforçar que, no tocante ao tratamento dado em decorrência do emprego ilícito de recursos do FEFC, a norma de regência assim dispõe:

Art. 79 [...]

§ 1º Verificada a **ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)** ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601256–50.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 20 DE FEVEREIRO DE 2024. ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. DESPESAS COM CONTADOR. INEXISTÊNCIA DE LIMITE LEGAL PARA CONTRAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO OCORRÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS AO CONTADOR. **INCONSISTÊNCIAS EM DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO CAMPANHA (FEFC) – OMISSÃO DE DESPESAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. IRREGULARIDADES QUE ENVOLVEM SIGNIFICATIVO PERCENTUAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTAS DESAPROVADAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.**

1. Na espécie, ao menos formalmente, as informações relativas à despesa constante do que compõe o documento fiscal evidenciam a regularidade dos dispêndios com serviços contábeis descabendo, no particular, a adoção de mais providências para a apuração da veracidade do gasto. Não havendo provas da ocorrência de desvio de finalidade na aplicação dos recursos oriundo do FEFC, seja para fins de favorecimento financeiro do próprio candidato ou do profissional contratado, a despesa contábil acima do preço habitualmente praticado no mercado não é apta, por si só, a ensejar a rejeição das contas,

pois não há indícios de violação às normas eleitorais e aos postulados que regem a gestão de recursos públicos. Além de tudo, em não constatada má-fé por parte do candidato e tendo em vista a evidência da efetiva prestação do serviço contábil e sua vinculação à campanha eleitoral, não cabe a devolução do valor envolvido ao Tesouro Nacional na forma sugerida no parecer conclusivo.

2. Não há nos autos evidências da origem de parte dos recursos utilizados para total quitação da despesa com locação de veículos, de sorte que a diferença entre os valores extraídos da base de dados da Justiça Eleitoral e os valores consignados na prestação de contas, corresponde a uma dedução que configura recursos de origem não identificada (RONI) passíveis de ser transferidos para o Tesouro Nacional, a teor do artigo 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Houve a inobservância do disposto no art. 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece como limite para as despesas com aluguel de veículos automotores o percentual de 20% (vinte por cento) do total de “gastos de campanha contratados”.

4. Tendo em vista que **a expressão monetária das irregularidades efetivamente existentes corresponde a cerca de 20% (vinte por cento) do total de recursos arrecadados, é imperativa a desaprovação das contas ora submetidas a julgamento, sem embargo da determinação de devolução, ao Tesouro Nacional, dos valores originários do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC cuja regularidade de aplicação não ficou comprovada, nos termos do artigo 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.**

5. Contas desaprovadas (Res. 23.607/2019/TSE, art. 74, caput, III)

Diante do exposto, em consonância com o opinativo Ministerial, com fulcro no artigo 30, III, da Lei n.º 9.504/97, combinado com o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, **JULGO DESAPROVADAS** as contas de campanha de **PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA CASTRO PREFEITO** e **ERASMO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR VICE-PREFEITO**, candidatos no município de Sigefredo Pacheco-PI nas Eleições 2024, nos termos em que DETERMINO o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante do FEFC utilizado de maneira irregular, no total de R\$ **59.750,00 (cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta reais)**, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, ou a comprovação de recolhimento anterior, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), a qual deverá ser juntada aos presentes autos.

Decorrido o referido prazo, sem a consequente comprovação do recolhimento, proceda-se na forma da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no **prazo de 03 (três) dias**, contados da sua publicação, nos termos do art. 86, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO, e em seguida, arquivem-se os autos.

Campo Maior/PI, *datada e assinada eletronicamente.*

Sávio Ramon Batista da Silva
Juiz Eleitoral da 7ª Zona/PI